SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773319 - SC (2024/0396342-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757 RAFAEL AMADOR WYKRET RABELO - MG212752 IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
AGRAVADO	:	SUELLEN KRIESER
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA FURTADO - SC016889 CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC032783B
INTERES.	:	DURIQUE MALHAS LTDA
INTERES.	:	HELENA KLUCK DALPRA
INTERES.	:	JUCELENE IMACULADA DA VEIGA DALPRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

2. O acórdão recorrido reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, com base no conjunto fático-probatório dos autos, e concluiu pela ausência de comprovação de má-fé na aquisição do imóvel.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se sobre o imóvel recai a qualidade de bem de família e a consequente impenhorabilidade ou não.

III. Razões de decidir

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem de família esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50387062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2025 15:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 0f60d501-25af-45fd-a5d5-a708caaa38f5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50387062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2025 15:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 0f60d501-25af-45fd-a5d5-a708caaa38f5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773319 - SC (2024/0396342-1)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757 RAFAEL AMADOR WYKRET RABELO - MG212752 IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
AGRAVADO	:	SUELLEN KRIESER
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA FURTADO - SC016889 CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC032783B
INTERES.	:	DURIQUE MALHAS LTDA
INTERES.	:	HELENA KLUCK DALPRA
INTERES.	:	JUCELENE IMACULADA DA VEIGA DALPRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

2. O acórdão recorrido reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, com base no conjunto fático-probatório dos autos, e concluiu pela ausência de comprovação de má-fé na aquisição do imóvel.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se sobre o imóvel recai a qualidade de bem de família e a consequente impenhorabilidade ou não.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem de família esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial e que o acórdão recorrido violou os artigos 85, § 2°, 489, IV, 792, II e IV, 844, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; 182, 447 e 450, I, do Código Civil. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 464).

Afirma que: "em que pese os eminentes Desembargadores tenham reconhecido a impenhorabilidade do imóvel em questão, por supostamente se tratar de bem de família, não vislumbra-se nos autos a comprovação inequívoca da condição de bem de família. Na realidade, verifica-se nos autos que o imóvel era passível de expropriação e foi alienado em fraude à execução e, após, passou supostamente a servir de moradia à adquirente e sua família" (e-STJ fl. 470).

Argumenta que: "diante da caracterização da fraude à execução, deve ser afastada a norma protetiva do bem de família" (e-STJ fl. 471).

Defende que: "o Acórdão violou o princípio da causalidade estampado no art. 85, § 2°, do CPC, ao passo que condenou a parte Recorrente em honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa diante da penhora lançada sobre o imóvel" (e-STJ fl. 473).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmulas 5 e 7/STJ e 282/STF.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

No que tange à alegação de afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, certo é que: *"Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O Colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. "* (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim*, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia."* (AgInt no REsp n. 1.899.000 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (fls. 396-397 e-STJ):

> *O documento impugnado constitui cópia de decisão proferida, em Recurso Ordinário (RTOrd n. 0001493-81.2010.5.12.0008), pelo Tribunal Regional do Trabalho, em que se reconheceu a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 25.300, no Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul (mesmo bem que é objeto de debate nestes autos), por ser bem de família.*
>
> *É verdade que, entre a data de publicação do respectivo documento (18/06/2019) e o momento em que anexado a estes autos (19/09 /2002, evento 72, DOCUMENTACAO2), posteriormente à sentença, a embargante teve ao menos 5 (cinco) oportunidades anteriores de trazê-lo aos autos (evento 16, PET1, evento 26, PET1, evento 40, PET1, evento 60, PET1, evento 68, EMBDECL1).*
>
> *(...).*
>
> *Na declaração do imposto de renda anexado no evento 10, INF21 o único imóvel declarado da embargante é o imóvel no qual recaiu a penhora discutida nos autos, o qual foi apontado como domicílio da embargante na petição inicial (evento 1, INIC1), na procuração (evento 1, PROC2) e na declaração de imposto de renda.*
>
> *Não há notícia nos autos de que a embargante seja proprietária ou possuidora de outros imóveis, prova que, a fim de afastar a impenhorabilidade do bem, caberia ao embargado.*

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

Convém ressaltar, ainda, que a impenhorabilidade do bem já foi reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos n. 0001493-81.2010.5.12.0008, e não há comprovação de que a situação fática da embargante tenha se alterado desde então.

Portanto, seja em razão da ausência de comprovação da má-fé da embargante (e de sua presumida boa-fé) na compra do imóvel matriculado sob o n. 25.300, no Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul, ou em decorrência da impenhorabilidade do bem de família, os embargos de terceiro devem ser acolhidos, a fim de se desconstituir a penhora que sobre ele recai.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o imóvel sob discussão goza da proteção da impenhorabilidade, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.540/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 /STJ (AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.575.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, relacionada ao reconhecimento da improcedência dos embargos de terceiro diante da existência de fraude à execução, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação do instrumento contratual, providências vedadas no âmbito do recurso especial, diante do óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 844 do Código de Processo Civil; 182, 447 e 450, I, do Código Civil, relacionados à indenização decorrente da anulação do negócio jurídico e à evicção, a ascensão do presente recurso é vedada pelas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Faz-se ausente o requisito do prequestionamento, pois a Câmara estadual não emitiu juízo de valor acerca dos referidos artigos no julgamento do recurso e a questão não foi levantada nos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Assim, "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 /STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal estadual decidiu a causa nos seguintes termos (fl. 397 e-STJ):

Diante da modificação da sentença, o pedido inaugural é julgado procedente e, por consequência, condeno a parte embargada ao

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a admissão do recurso especial esbarra no veto da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da pretensão deduzida nas razões recursais, concernente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários da sucumbência, exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas pela Corte estadual.

Guardadas as necessárias adequações, destaco:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FATOS ALHEIOS AO TRABALHO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. TEMA DEVOLVIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTERIOR FIXAÇÃO. PROVIMENTO NESTE PONTO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incide a Súmula n.º 284 do STF quando o recurso especial aponta ofensa genérica ao disposto no art. 1.022 do CPC.

2. Rever as conclusões quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais no caso concreto demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal estadual analisa e reforma entendimento que lhe foi devolvido pela apelação apresentada pela parte sucumbente.4. A ausência de anterior condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais impede sua majoração por ocasião do não conhecimento do apelo nobre interposto.

[...] 6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.796.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26-2-2024, DJe de 28-2-2024.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descritos.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50083554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:11
Código de Controle do Documento: 590929b2-8e7f-4b5d-a0e8-a0cbe36fbc9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.773.319 / SC

Número Registro: 2024/0396342-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03004253620198240036

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
		ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757
		RAFAEL AMADOR WYKRET RABELO - MG212752
AGRAVADO	:	SUELLEN KRIESER
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA FURTADO - SC016889
		CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC032783B
INTERES.	:	DURIQUE MALHAS LTDA
INTERES.	:	HELENA KLUCK DALPRA
INTERES.	:	JUCELENE IMACULADA DA VEIGA DALPRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA50333571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:36:02
Código de Controle do Documento: 19498925-588a-4bcd-a039-0b87a922887a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:36:02
Código de Controle do Documento: 19498925-588a-4bcd-a039-0b87a922887a